

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ISNALDO BULHÕES JR.)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O art. 1º, da Lei n.º, 9.613, de 3 de março de 1998, passa avigorar com seguinte redação:

“Art.1º
.....

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ”

.....NR

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que, por sua vez, já havia sido alterado pela Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012.



A alteração proposta busca tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro e tem por escopo igualar a pena prevista no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), por guardar simetria e correlação com as tipicidades ali descritas.

Para tanto, aumenta-se a pena máxima de 10 para 12 anos e reduz a pena mínima de 3 para 2 anos. Com isso, confere-se uma pena maior para a modalidade mais grave da conduta delitiva, com reflexos diretos no instituto da prescrição.

Atualmente, essa prescrição é reconhecida por analogia, causando transtornos ao Poder Judiciário, inferindo-se, portanto, numa lacuna legislativa desnecessária, vez que o legislador pode atuar com efetividade, fornecendo ao juiz e ao apenado maior segurança jurídica que no direito penal ainda se torna ainda mais necessária, por estarmos diante de fatos que limitam a liberdade do indivíduo.

Busca-se dessa forma, apoio desta Câmara para juntos termos a possibilidade de aperfeiçoarmos o Direito Penal brasileiro com maior efetividade.

Sala das Sessões, novembro de 2024.

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR.**

MDB/AL

